



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004983/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.389 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ALEXANDRE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	5.392,44
Multa de Ofício (passível de redução)		4.044,33
Juros de Mora (calculado até 31/10/2008)		906,46
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 31/10/2008)		0,00

Valor do Crédito Tributário Apurado	10.343,23
--	------------------

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$23.800,00, por falta de comprovação do pagamento. Enquadramento legal nos autos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$1.992,00, por falta de comprovação e previsão legal para dedução. Enquadramento legal nos autos.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Deduziu o valor da pensão alimentícia paga aos seus filhos, no valor total de R\$23.800,00, em decorrência de Decisão Judicial homologada através da Certidão de Sentença em anexo.

O inciso II, art. 4º, da Lei 9.250/1995, determina que poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A pensão não foi paga por liberalidade. Para facilitar e agilizar o recebimento, foi estabelecido acordo entre as partes, para que os pagamentos fossem quitados em espécie, procedimento que não invalida a legitimidade da dedução da despesa.

Concorda com a glosa das despesas médicas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis, na Declaração do Imposto de Renda, os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/09/2013, o(a) contribuinte, em 27/09/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Inicialmente, no tocante à pensão alimentícia, antes de passar à análise dos argumentos despendidos, cabe trazer à colação excerto da legislação tributária que rege a matéria:

Decreto nº 3.000/1999 (destaques acrescidos):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

...

Da exegese dos dispositivos acima, depreende-se que, a fim de fazer jus à dedução de Pensão Alimentícia, cabe ao contribuinte, a juízo da autoridade lançadora, apresentar a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (onde há estipulação do *quantum* a ser pago e data do início da obrigação), bem como a comprovação do efetivo pagamento (transferência dos recursos).

O impugnante acosta Certidão de Sentença, onde se atesta a sua separação judicial, bem como cópia de Ação de Separação Consensual (fls. 14/17).

Segundo sustenta, alterou de comum acordo o formato do pagamento entrega em espécie do *quantum* devido. Acrescenta que os recibos apresentados servem como prova do pagamento (fls. 18/23).

Sem razão, no entanto.

Da simples leitura do Acordo acostado, verifica-se que a determinação judicial estipula que os pagamentos sejam depositados na conta corrente do ex-cônjuge, Sra. Sueleni Sklias da Silva, sob o nº 1081848, Agência 0639, do Banco Unibanco.

Se isso não foi feito, houve flagrante descumprimento da Decisão Judicial.

Além disso, mesmo procurando observar se o mais importante ocorreu na prática, isto é, a efetiva transferência dos recursos, verificou-se que os recibos apresentados não contêm qualquer reconhecimento de firma, sendo inábeis, nesse estado, a atestar a sua efetiva emissão pelo suposto signatário, o ex-cônjuge.

O ora impugnante poderia, perfeitamente, ter acostado cópia de extratos bancários, demonstrando a retirada dos valores nos períodos mensais, ou qualquer outro documento hábil e idôneo que demonstrasse a efetiva transferência de recursos.

Por fim, cumpre destacar que as Declarações de Isentos dos beneficiários apresentadas não contêm qualquer elemento indicativo do pagamento das pensões (fls. 24/25).

Assim, entende-se que não restou comprovado, de forma hábil e idônea, o efetivo pagamento da pensão alimentícia, razão pela qual mantém-se a glosa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny